



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIANA RODRIGUES ZAMPROGNA**

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A AUSÊNCIA DO ALCANCE  
DO ESTATUTO DE ROMA EM RELAÇÃO ÀS GRANDES POTÊNCIAS  
MUNDIAIS**

**DOURADOS-MS**

**2016**

MARIANA RODRIGUES ZAMPROGNA

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A AUSÊNCIA DO ALCANCE  
DO ESTATUTO DE ROMA EM RELAÇÃO ÀS GRANDES POTENCIAS  
MUNDIAIS**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da  
Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD com o requisito  
parcial para a obtenção de grau em bacharel.**

**Orientador: Prof. Dr. CÉSAR AUGUSTO SILVA DA SILVA**

DOURADOS-MS

2016

MARIANA RODRIGUES ZAMPROGNA

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A AUSÊNCIA DO ALCANCE  
DO ESTATUTO DE ROMA EM RELAÇÃO ÀS GRANDES POTÊNCIAS  
MUNDIAIS**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de  
Direito da Universidade Federal da Grande Dourados –  
UFGD com o requisito parcial para a obtenção de grau em  
bacharel.**

**Orientador: Prof. Dr. CÉSAR AUGUSTO SILVA DA  
SILVA**

**Comissão examinadora**

---

Prof. Dr. César Augusto Silva da Silva

---

Prof. Dr. Alaerte Antônio Martelli Contini

---

Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento

DOURADOS-MS

2016

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

Z26t Zamproga, Mariana Rodrigues

O Tribunal Penal Internacional: A ausência do alcance do Estatuto de Roma em relação às Grandes Potências Mundiais / Mariana Rodrigues Zamproga --  
Dourados: UFGD, 2016.  
53f. : il. ; 30 cm.

Orientador: CÉSAR AUGUSTO SILVA DA SILVA

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações  
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.  
Inclui bibliografia

1. Tribunal penal internacional. 2. Direito internacional. 3. Grandes  
potências. 4. Conselho de segurança da ONU. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS



### ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e um dias do mês de Setembro de dois mil e dezesseis, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Mariana Rodrigues Zamprogna** tendo como título "*Tribunal Penal Internacional: A efetividade do Estatuto de Roma com relação as Grandes Potências Mundiais.*".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Cesar Augusto Silva da Silva (orientador), Dr. Alaerte Antônio Martelli Contini (examinador) e o Me. Arthur Ramos do Nascimento (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) APROVADO.


Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: COM INDICAÇÃO P/ PUBLICAÇÃO, APÓS AS CORREÇÕES DA BANCA

Assinaturas:

  
Dr. Cesar Augusto Silva da Silva  
Orientador

  
Dr. Alaerte Antônio  
Martelli Contini  
Examinador

  
Me. Arthur Ramos do  
Nascimento  
Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela minha vida, pela minha capacidade e mente sã.

Aos meus pais, Maria e Mário, pelo amor incondicionado, carinho e dedicação. Sem vocês eu nada seria e nada faria sentido.

Aos professores que fizeram a diferença na minha vida, especialmente ao professor César, orientador e amigo que muito me inspira.

Aos meus amigos, obrigada pela paciência e por me ajudarem a construir esse texto.

Àqueles que se foram e deixaram saudades.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os caminhos que terminaram por criar um Tribunal Penal Internacional junto ao direito internacional. Serão analisados, a criação dos Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio e os Tribunais *ad hoc* criados pela ONU, que serviu de inspiração para a criação do TPI, bem como a formação do Estatuto de Roma. Buscou-se assim, demonstrar como se configurou a posição das grandes potências após a criação do Tribunal Penal Internacional e a ausência da efetividade do Estatuto de Roma em relação os crimes previstos para as grandes potências da comunidade internacional devido a influência da atuação conjunta na Corte e do Conselho de Segurança da ONU.

**PALAVRAS-CHAVES:** TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL; DIREITO INTERNACIONAL; GRANDES POTÊNCIAS; CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU;

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the ways that ended up creating an International Criminal Court by the international law. Will be analyzed, the creation of the Military Tribunals at Nuremberg and Tokyo and the ad hoc tribunals established by the United Nations, which served as inspiration for the creation of the ICC as well as the formation of the Rome Statute. It attempted to thus demonstrate how to set the position of the great powers after the establishment of the International Criminal Court and the lack of effectiveness of the Rome Statute regarding the crimes provided for the major powers of the international community due to the influence of joint action in the Court and the United Nations Security Council

**KEY-WORDS:** INTERNATIONAL CRIMINAL COURT; INTERNATIONAL RIGHT; POWERS BIG; UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL;



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

- **Art.:** Artigo
- **CF:** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- **ICTR:** Tribunal Internacional para Ruanda
- **ICTY:** Tribunal Internacional para Antiga Iugoslávia
- **ONU:** Organização das Nações Unidas
- **TMI:** Tribunal Militar Internacional
- **TPI:** Tribunal Penal Internacional

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO</b>	09
<b>CAPÍTULO 1- O COMEÇO DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL: ANTECEDENTES HISTÓRICOS</b>	11
1.1. Os tribunais militares no pós 2ª Guerra Mundial: O Tribunal de Nuremberg e o Tribunal do Extremo Oriente	12
1.2. O Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia e Ruanda	17
<b>CAPÍTULO 2- O ESTATUTO DE ROMA E A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL</b>	22
2.1 Fundamentos do Tribunal Penal Internacional e sua Composição	25
2.2 Os crimes previstos pelo Estatuto de Roma	33
<b>CAPÍTULO 3- O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A AUSÊNCIA DO ALCANCE DO ESTATUTO DE ROMA EM RELAÇÃO ÀS GRANDES POTENCIAS MUNDIAIS</b>	38
3.1 A não adesão ao Tribunal Penal Internacional	38
3.2 Análises de Casos Concretos do Tribunal Penal Internacional e o Conselho de Segurança da ONU.	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	50
<b>REFERÊNCIAS</b>	52

## INTRODUÇÃO

Apesar de todo estágio atual de desenvolvimento, a história da humanidade é marcada por um número considerável de conflitos e guerras. Além delas, há também alguns dos momentos mais terríveis, como os crimes de extermínio e massacre étnicos.

O cenário de atrocidades do passado, cometidas nas duas grandes Guerras Mundiais, bem como em outros conflitos de menor escala, ainda permeiam a memória da humanidade nos dias atuais. Foram momentos de inúmeras violações dos direitos humanitários e direitos humanos.

Após esse período surge a pretensão em estabelecer uma Justiça Penal Internacional para resguardar esses direitos. Além disso, busca-se uma efetividade que pudesse reprimir de forma definitiva os chamados Crimes Contra a Humanidade.

Assim, torna-se necessário um órgão com competência para decidir os casos que podem ou não ser enquadrados nessa espécie de violação de direitos. Essa é a intenção delimitada quando se planejou a criação do instrumento conhecido como Tribunal Penal Internacional.

A finalidade do Tribunal Penal Internacional emerge da preocupação em assegurar a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade, de forma que novas violações não sejam admitidas internacionalmente, e ainda educar as gerações futuras para que, tendo em vista os horrores cometidos no passado, não suportem resquícios de impunidade e junte esforços para a efetiva concretização da Justiça Penal Internacional.

A pretensão do presente trabalho é demonstrar a ausência da efetividade do Estatuto de Roma em relação aos crimes previstos para as grandes potências da comunidade internacional, devido à influência do Conselho de Segurança da ONU, através da análise dos casos concretos julgados pela Corte.

Será feita uma análise através de três perspectivas: Primeiro será feita uma análise histórica, bem como os tribunais internacionais que precederam a criação do Tribunal Penal Internacional. Em segundo momento, analisa-se a própria criação do TPI, o Estatuto de Roma,

seus fundamentos e estrutura, e por último, será demonstrada a ausência da efetividade do Estatuto de Roma em relação os crimes previstos para as grandes potências da comunidade internacional devido à influência da atuação conjunta na Corte e do Conselho de Segurança da ONU.

Quanto à metodologia empregada, fez-se um levantamento bibliográfico nacional e internacional, além da análise de documentos, apresentando ao final, considerações sobre o que se espera desse Tribunal.

A opção por este trabalho se deu ao fato de ser um tema de extrema relevância, atual e que está em pleno desenvolvimento. Não optei por examinar a relação do Tribunal Penal internacional com Brasil em função da condição periférica do país e pelo fato de que mesmo sendo membro do TPI não é hoje uma das grandes potências mundiais, que foram o foco do trabalho, conforme será demonstrado.

## **CAPÍTULO 1-O COMEÇO DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL: ANTECEDENTES HISTÓRICOS**

O século XX foi marcado por conflitos armados e por violações de direitos humanitários e direitos humanos, que se repetiram seguidamente, nos mais diversos cantos do globo. Por esse motivo, Japiassú<sup>1</sup> nos mostra que foi produzido um sem-número de tratados internacionais que pretenderam reprimir essas práticas, mas muito pouca efetividade se pôde atingir.

Aponta Lafer<sup>2</sup>, que os crimes contra a paz e crimes de guerra já eram tidos como ilícitos na perspectiva do Direito Internacional antes da Segunda Guerra Mundial. Existiam não só tratados que contestavam a legitimidade do recurso à guerra, seja como mecanismo de solução de controvérsias internacionais, seja como instrumento de política nacional, é o caso do Pacto de Paris ou Briand-Kellog de 1928, como também convenções que fixavam as leis e os costumes de guerra, é o *jus in bellum*.

O *jus in bellum*, segundo Lafer<sup>3</sup>, tem como objeto a regulamentação jurídica da guerra e, portanto, do uso da força armada em conflitos internacionais. Apresenta duas vertentes: o Direito de Haia e o Direito de Genebra. Este se preocupa com a proteção do ser humano em período de conflito armado, merecendo destaque a convenção pioneira de Genebra de 1864. Aquele se ocupa dos direitos e deveres dos beligerantes e busca restringir e disciplinar a escolha dos meios de destruição, cabendo realçar as convenções da Primeira Conferência de Paz de Haia de 1889.

Lafer<sup>4</sup> ainda dispõe que os comportamentos contrários à paz e ao *jus in bellum*, apesar de ilícitos, não chegaram, no entanto, a se configurar antes de Nuremberg como ilícitos penais, mesmo porque não tiveram aplicação prática do Tratado de Versalhes, que ensaiou o tema do crime contra a paz ao contemplar a criação de um tribunal especial para julgar Guilherme II, ex-imperador da Alemanha, por ofensa à moral internacional e à autoridade sagrada dos tratados.

---

1 JAPIASSU, Carlos Eduardo. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**, Rio de Janeiro, 2004, p.30.

2 LAFER. Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p.168

3 LAFER. Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p.168

4 LAFER. Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p.168

Assim, nos períodos subsequentes aos conflitos internacionais, surge a necessidade de criação de normas responsáveis por inibir o cometimento de atos que causassem um comum sentimento de repulsa e que, quando empreendidos fossem efetivamente sancionados. Conforme Japiassú <sup>5</sup>, a ideia de criação de um Tribunal Penal Internacional, nasceu do repúdio às atrocidades cometidas durante a Primeira Guerra Mundial.

Todavia, somente com o Pós Segunda Guerra Mundial se estabeleceu o começo da Justiça Penal Internacional diante dos ilícitos penais configurados durante a mesma, como será demonstrado adiante.

### **1.1 Os Tribunais Militares no pós 2ª Guerra Mundial: O Tribunal Militar de Nuremberg e o Tribunal Militar do Extremo Oriente**

Conforme Japiassú <sup>6</sup>, a revelação da realidade cruel da Segunda Guerra Mundial, em particular, do extermínio dos judeus pelos nazistas e da brutalidade da agressão japonesa na China, provocou a criação de dois tribunais internacionais, o de Nuremberg e o de Tóquio, e, com eles a definição, pela primeira vez, dos crimes internacionais próprios.

Assim, os tribunais militares internacionais de Nuremberg e de Tóquio foram criados para julgar e punir os grandes crimes cometidos na Segunda Guerra Mundial, e serviram de elemento catalisador para o desenvolvimento do direito internacional penal, tendo de forma inédita a responsabilização de indivíduos acusados de violação de normas internacionais e processados por instâncias internacionais.

Japiassú<sup>7</sup> dispõe que com o final da Guerra, durante a Conferência de Londres, as quatro potências vencedoras, os Estados Unidos, o Reino Unido, a União Soviética e a França, celebraram acordo destinado a estabelecer as regras que deveriam orientar o processo e julgamento dos grandes criminosos de guerra das potências europeias do eixo. Este acordo ficou conhecido como a Carta do Tribunal Internacional Militar, que acabou por ser conhecido como

---

5 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004, p.38.

6 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004, p.42

7 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004, p.48

“Tribunal de Nuremberg”.

De acordo com Gonçalves<sup>8</sup>, o Estatuto do Tribunal de Nuremberg é, sem dúvida alguma, marco na codificação da lei penal internacional. Seu texto serviu de base para o Direito Internacional Penal do pós Segunda Guerra, sobretudo no que concerne a procedimentos para a instauração de tribunais para criminosos de guerra e respectivos julgamentos.

Dessa forma, o Tribunal de Nuremberg, foi criado, em 08 de agosto de 1945, pelos governos dos Aliados: Grã-Bretanha, França, União Soviética e Estados Unidos, para julgar e punir os grandes criminosos de guerra das potências europeias do eixo, e tinha competência e jurisdição, conforme o artigo 6º, ‘a’, ‘b’ e ‘c’<sup>9</sup>, do seu Estatuto, em relação aos crimes contra a paz, os crimes de guerra e o crimes contra a humanidade, respectivamente. Possuiu quatro juízes titulares e quatro juízes suplentes, apontados por cada uma das potências. Os acusadores também eram nacionais de tais países.<sup>10</sup>

Em suma, os Crimes Contra a Paz entendem-se como a participação, direta ou indireta, na preparação e execução de guerras de agressão ou de guerras violando tratados, acordos e garantias internacionais; Os Crimes de Guerra, isto é, as violações aos costumes e leis de guerra, incluindo-se neste tópico os assassinatos, maus tratos e escravização de civis e prisioneiros de guerra, bem como a devastação desmotivada de cidades e vilarejos; E os Crimes Contra a Humanidade, delineados como o assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, bem como as perseguições políticas, raciais e religiosas.

---

8 GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg: A gênese de uma nova ordem no direito internacional**. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p.76.

9 Art. 6º, ‘a’: “A direção, a preparação e o desencadeamento ou prosseguimento de uma guerra de agressão ou de uma guerra com violação de tratados, garantias ou acordos internacional ou a participação num plano concertado ou num conluio para a execução de qualquer dos atos precedentes”

Art. 6º, ‘b’: “Violações às leis e costumes de guerra. Essas violações compreendem, sem serem limitadas nas leis e costumes, o homicídio, maus-tratos ou deportação para trabalhos forçados ou para qualquer outro fim das populações civis dos territórios ocupados, homicídio ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, execução de reféns, pilhagem de bens públicos ou privados, destruição sem motivo de cidades e aldeias, ou devastações que não se justifiquem por exigências militares”.

Art. 6º, ‘c’: “Homicídio, extermínio, redução à escravidão, deportação e qualquer outro ato desumano cometido contra populações civis, antes e durante a guerra; ou então, perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando esses atos ou perseguições, quer tenham ou não constituído uma violação do direito interno dos países onde foram perpetrados, tenham sido cometidos em consequências de qualquer crime que entre na competência do tribunal ou em conexão com esse crime”.

10 LIMA, Renata Mantovani; BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**, Belo Horizonte, 2006, p.28

Japiassú<sup>11</sup> diz que conforme o art. 4º do Estatuto coube aos governos signatários indicar os membros do Tribunal. Vinte e um homens foram julgados por este Tribunal, que era composto de quatro juízes titulares e seus respectivos suplentes, representantes das potências vencedoras.

Aponta Lima<sup>12</sup> que o Tribunal Julgou os mais importantes crimes nazistas, deixando os processos menores para os Estados em que tais crimes haviam sido cometidos. Os resultados foram doze condenações à morte por enforcamento, três prisões perpétuas, duas condenações a vinte anos de reclusão, uma de quinze anos de prisão, e outra de dez; por fim, duas absolvições.

Nesse contexto, Gonçalves<sup>13</sup> afirma que a grande contribuição do Tribunal de Nuremberg consistiu a ideia de responsabilidade penal dos indivíduos, por crimes contra a paz, a humanidade e de guerra, no plano internacional, pois perante esta corte os particulares compareceram como acusados por seus crimes, demonstrando que o ser humano também pode sofrer diretamente sanções internacionais.

Já Lafer<sup>14</sup> nos mostra que Nuremberg como o Direito do momento do segundo pós-guerra, teve como nota básica situar no âmbito do Judiciário a reação dos vencedores aos crimes do nazismo. Se for certa a afirmação de que as potências vitoriosas criaram um Direito Internacional Penal *ad hoc* através do estatuto do Tribunal, é igualmente válido dizer-se que elas o fizeram sem desvio de poder, pois não incidiram na tentação das represálias e das violências incontroladas. Esta conquista da consciência jurídica teve desdobramentos importantes no tempo, pois Nuremberg não se esgotou nas sentenças de um tribunal *ad hoc*, mas acabou se convertendo no momento inicial que levou à afirmação, no plano do Direito Positivo, de um Direito Internacional Penal.

Dispõe ainda, que a concepção de um Direito Internacional Penal que Nuremberg ensejou parte do pressuposto de que existem certas exigências fundamentais de vida na sociedade internacional. Estas exigências configuraram-se como sendo as da ordem pública internacional. Consequentemente, toda ação ou omissão contrária ao Direito Internacional Público, nociva à

---

11 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004, p.49

12 LIMA, Renata Mantovani; BRINA, Marina Martins da Costa. **O tribunal Penal Internacional**, Belo Horizonte, 2006, p.28/29.

13 GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg: A gênese de uma nova ordem no direito internacional**. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p.35.

14 LAFER. Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p.169



ordem pública internacional, precisaria ser tipificada em norma internacional geral como ilícito penal, pois o comportamento ilícito, concebido como gravíssimo atentado contra os próprios fundamentos da sociedade internacional, deveria acarretar não apenas a reparação civil interestatal do dano, mas a concepção clássica de responsabilidade, do Direito das Gentes, mas a responsabilidade penal individual dos governantes e daqueles que executam e cumprem as suas determinações.<sup>15</sup>

É certo que a um tribunal internacional, como foi o de Nuremberg, poderia objetar que decidiria com base numa lei retroativa. Entretanto, num caso como o genocídio o não cumprimento do *nullum crimen, nulla poena sine lege* é uma exigência da justiça, pois é justamente o ineditismo do delito, conforme aponta Celso Lafer<sup>16</sup>, que não permitiu a sua prévia tipificação em lei. Daí o consenso da comunidade internacional quanto ao tema da retroatividade, ao fazer da repressão ao genocídio um imperativo de ordem pública com relação a essas questões, os julgadores entenderam não ter havido violação do princípio da *nullum crimen, nulla poena sine lege*, quanto aos crimes de guerra, pois o Estatuto declara o que fora definido nos arts. 46, 50 e 56 da Convenção de Haia de 1907.

Japiassú<sup>17</sup> nos mostra que apesar disso, nenhum documento internacional já previra os crimes contra a humanidade como tipo penal e muito menos cominara qualquer sanção penal. Esta foi, sem dúvida, uma inovação prevista pelo Estatuto e que significou uma flagrante violação da reserva legal, pois os acusados foram processados e julgados por lei posterior. Assim, o tribunal de Nuremberg reconheceu a existência de um direito acima do direito positivo e acima dos Estados.

Há que se falar também do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, que funcionou quase que simultaneamente com o Tribunal de Nuremberg. Em termos procedimentais o Tribunal de Tóquio manteve as diretrizes do Tribunal de Nuremberg. Quanto à competência, o Tribunal de Tóquio julgou apenas pessoas físicas, ao contrário do que ocorrera em Nuremberg, que também julgou pessoas jurídicas, sendo 28 pessoas acusadas, sendo 9 civis e 19 militares de

---

15 LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p.169

16 LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p.181

17 JAPIASSU, Carlos Eduardo. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**, Rio de Janeiro, 2004, p.57/58

carreira, sem nenhuma absolvição, mas as decisões também não foram unânimes.<sup>18</sup>

O trabalho desenvolvido pelos Tribunais de Nuremberg e Tóquio pode ser considerado um marco na história do direito Internacional Penal. Primeiramente porque duas novas categorias de crimes foram contempladas, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade, e tiveram juntamente com os crimes de guerra, previsão expressa e definição dos seus elementos constitutivos em um texto convencional.<sup>19</sup>

Japiassú<sup>20</sup> observa que os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio foram, sem sombra de dúvida, cortes de vencedores sobre vencidos, o que não é por certo o modelo ideal. Mais que isso, violara alguns preceitos fundamentais ao direito penal, em particular, o da reserva legal. Também, deixaram de examinar os crimes que, por ventura, tenham sido praticados pelas potências aliadas. Talvez o caso mais grave tenha sido o do lançamento das bombas atômicas sobre as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, deixando um número elevadíssimo de vítimas e que jamais foi objeto de qualquer análise por um Tribunal. Com todas as críticas que podem ser feitas aos julgamentos, representaram um avanço na estruturação do direito penal internacional, bem como na construção da ideia da responsabilidade penal internacional individual. Mesmo assim, a simples existência da submissão ao um órgão julgador e a necessidade de construção de um direito aplicável representou um passo adiante, melhor que as antigas soluções de força em que meramente os derrotados eram espoliados ou mesmo executados sem qualquer preocupação jurídica.

Após os julgamentos, mesmo com críticas tão elaboradas, entendeu-se que foi melhor este tipo de julgamento do que nenhum outro. Representou um avanço na construção do Direito Penal Internacional, fixando o conceito de crime contra humanidade e reconhecendo o de crime de guerra, além de introduzir o indivíduo, não considerando apenas os Estados, nas questões de responsabilização por violações aos Direitos Humanos no cenário internacional.

As debilidades da jurisdição internacional estabelecida em Nuremberg e Tóquio restaram, portanto, configuradas. Entretanto, nos anos 90 a comunidade internacional se esforçou para

---

18 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. p.62

19 LIMA, Renata Mantovani; BRINA, Marina Martins da Costa. **O tribunal Penal Internacional**, Belo Horizonte, 2006, p.30

20 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004, p.68

colocar em prática os princípios estabelecidos anteriormente, valorizando-se os avanços obtidos e visando superar os problemas levantados. Assim, o Conselho de Segurança, fortalecido após a Guerra Fria, criou dois tribunais *ad hoc*, um na antiga Iugoslávia e outro em Ruanda como verão a seguir.

## 1.2 O Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia e Ruanda

Os Bálcãs, região que delimita os já extintos Reino da Iugoslávia e, posteriormente, República Socialista Federal da Iugoslávia, sempre foi uma região marcada por conflitos étnicos. Nessa extensa área convivem croatas, sérvios, albaneses, macedônios, turcos, húngaros, eslovenos, dentre outros povos. A região também se divide por idiomas, por religiões, alfabeto e costumes.<sup>21</sup>

Diante do cenário confuso que eram os Bálcãs na década de 90, os Estados recém independentes lançam uma campanha na imprensa internacional para que noticiem as violações de direitos humanos perpetrados pelo governo Sérvio na Bósnia. As acusações fizeram efeito e em 1993 o Conselho de Segurança da ONU, cria o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia, com o intuito de julgar os crimes cometidos contra a humanidade nos territórios recém desmembrados da Iugoslávia, a partir de 1991.

O Tribunal Penal Internacional para Antiga Iugoslávia está localizado em Haia, nos Países Baixos, com competência para processar e julgar violações graves às Convenções de Genebra de 1949, violação às leis e aos costumes da guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, que tenham sido cometidos no território da antiga Iugoslávia, a partir de 1991. Frisa-se, ainda, que, diferentemente do que ocorreu em Nuremberg, este Tribunal somente julgará pessoas, estabelecendo, pois, como norma fundamental, a da responsabilidade pessoal, não havendo responsabilidade penal de pessoas jurídicas.<sup>22</sup>

O conflito ocorrido na região que corresponde à Antiga Iugoslávia caracterizou-se por sucessivas violações do Direito Internacional Humanitário e do Direito Penal Internacional, com reiterada prática de genocídio e demais crimes, por meio do que se convenciono chamar de

---

21 Disponível em: <<http://www.mundovestibular.com.br/articles/6515/1/Conflitos-nos-Balcas/Paacuteginal.html>> (acessado em 27/06/2016)

22 Disponível em: <<http://www.icty.org/>> (acessado em 27/06/2016)

depuração étnica.<sup>23</sup>

O conceito e prática da depuração étnica no território da antiga Iugoslávia foram repudiados intensamente pela comissão de Direitos Humanos da ONU. Tal prática caracterizou-se, no dizer da comissão “*pela expulsão, transferência e deslocamento forçado de pessoas de seus lares, em flagrante violação aos direitos do homem, com o objetivo de desunir ou destruir grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos*”.<sup>24</sup>

Japiassú<sup>25</sup> diz que dentre os casos julgados perante esse Tribunal *Ad hoc*, pode-se destacar o de Dusko Tadic, que foi o primeiro a ser condenado pelo Tribunal. Dusko Tadic e os acusados em geral, basearam sua defesa na tentativa de deslegitimar o tribunal afirmando dentre outras coisas, que o tribunal fora estabelecido ilegalmente, por ter sido criado pelo Conselho de Segurança da ONU e não por um tratado internacional e que não havia justificativa para a previsão de primazia do Tribunal sobre cortes nacionais competentes; e que não havia competência do Tribunal para julgar o caso, visto que os crimes relacionados referiam-se a conflitos armados internacionais e o caso iugoslavo relacionava-se com conflito armado interno.

As alegações impetradas pelos réus serviram como base para o avanço da justiça penal internacional, ajudando a legitimar o ICTY. Este, em resposta a maioria dos réus, afirmou que este tribunal se legitimava pelo Conselho de Segurança, a quem cabe zelar pela manutenção da paz no mundo.

A criação dos tribunais *ad hoc* pela ONU certamente possui legitimidade jurídica, mas suas características correspondem à natureza e circunstâncias das situações que geraram seu estabelecimento, o que torna evidente o vazio jurídico decorrente da inexistência, até então, de uma instância internacional permanente e independente, com base em um instrumento de escopo universal, capaz de julgar os responsáveis pelos crimes mais graves de interesse internacional, o estabelecimento do ICTY, estaria legitimado pelo artigo 41º da Carta das Nações Unidas.<sup>26</sup>

Com relação às alegações de ter se tratado de um conflito interno e não nacional, alguns pontos devem ser ressaltados. Primeiramente, o ICTY afirmou ter competência para julgar num

---

23 Resolução S/1994/674 da ONU

24 Resolução 1992/S-1/1 da Comissão de Direitos Humanos da ONU

25 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004, p.100/101

26 Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)> (acessado em 27/06/2016)

espaço geográfico onde haja conflitos, sejam eles de guerra no sentido geral do termo, ou de guerrilhas e investidas. Afirmou também que o ocorrido na Iugoslávia tinha características de conflito internacional e interno ao mesmo tempo, dando legitimidade ao tribunal para julgar os envolvidos na guerra.

A partir do estabelecimento do Tribunal Internacional para Antiga Iugoslávia, sabe-se que os procedimentos avançaram muito para a condenação de diversos autores de crimes de guerra, contra a Humanidade e genocídio.

Portando a criação do ICTY foi uma questão polêmica, assim como o Tribunal de Nuremberg e Tóquio. Sua criação foi determinada por um órgão político e não por um tratado internacional, contudo, o Tribunal reafirmou a responsabilidade penal individual por violações ao direito internacional humanitário e contribuiu para o processo de construção de um ordenamento jurídico internacional, como a ampliação de certas violações, por exemplo, o estupro que foi considerado como crime contra a humanidade.

Nesse contexto em 1994, o Conselho de Segurança da ONU seguiu o mesmo procedimento do ICTY em relação a eventos ocorridos em Ruanda, que, como na Península Balcânica, o choque entre etnias gerou a perpetração de crimes internacionais em larga escala. Assim, com a resolução 955 do Conselho de Segurança da ONU de 8 de novembro de 1994, optou-se por criar o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, sediado em Arusha, na Tanzânia.

27

O ICTR, de maneira geral é bem parecido com o ICTY. Também é composto por três Câmaras de Julgamento e uma Câmara de Apelação, tem a mesma quantidade de juízes titulares e substitutos e sua competência também é tratada nos moldes do ICTY. Seu diferencial, entretanto, foi o de ser autorizado a processar criminosos durante um conflito armado internacional.

Aponta Sands<sup>28</sup>:

These two Tribunals, the first international criminal tribunals since Nuremberg, are close relatives, sharing virtually identical statutes, as well as the same Prosecutor and Appeals Chamber. Most significantly, both share the same overall blue-print for international criminal justice: an international criminal forum applying rules of international law, staffed by independent prosecutors and judges, holding persons individually responsible for crimes against humanity and war crimes after allowing them

---

27 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004, p.86.

28 SANDS, Philippe: **From Nuremberg to The Hague**. Cambridge. University Press. 1ª Edição. 2003. pg.159

a fair trial.

Ressalta Japiassú<sup>29</sup> que o surgimento de ambos os tribunais representou uma modificação intensa no cenário que ficara estabelecido por quase meio século e permitiu que se acelerasse em muito o processo para o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional.

Tanto a criação do Tribunal Penal Internacional para Antiga Iugoslávia quanto o Tribunal Penal Internacional para Ruanda pelo Conselho de Segurança, por meio de Resoluções, logo suscitaram questionamentos quanto à justificativa de se ter optado por esse particular mecanismo de criação de uma jurisdição penal internacional e não por outros.

Questiona-se a justificativa sustentada pelo Conselho de Segurança para o estabelecimento dos tribunais *ad hoc*, qual seja, os poderes atribuídos ao órgão pelo Capítulo VII. As prerrogativas acostadas em dito instrumento atinam apenas para a manutenção ou restabelecimento da paz e segurança, e não para ações legais contra indivíduos.<sup>30</sup>

Ainda nessa perspectiva crítica, a criação de tais tribunais pode permitir a veiculação do uso de procedimentos judiciais para manejar problemas políticos, de modo a causar confusão entre institutos da justiça e da política. Como decorrência, as acusações podem ser seletivas, de acordo com a nacionalidade dos suspeitos, e os julgamentos podem basear-se nos grupos étnicos e políticos aos quais pertencem os indivíduos.<sup>31</sup>

Japiassú<sup>32</sup> alega que o ICTR recebeu críticas semelhantes àquelas formuladas no caso Dusko Tadic, contra o ICTY. Aqui, a hipótese paradigmática foi a decisão em face de Jean Paul Akayesu, prefeito da cidade de Taba, durante o período em discussão.

Em setembro de 1998, mesmo ano da negociação da Convenção de Roma, um marco importante para o Direito Internacional Penal foi a primeira condenação internacional pelo crime de genocídio no âmbito do Tribunal Internacional para Ruanda. Na ocasião, o ex- prefeito Ruandês, Jean Paul Akayesu, foi considerado culpado por seu papel no massacre de quinhentas

---

29 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**, Rio de Janeiro, 2004 p.86

30 LIMA, Renata Mantovani; BRINA, Marina Martins da Costa. **O tribunal Penal Internacional**, Belo Horizonte, 2006,, p.38

31 LIMA, Renata Mantovani; BRINA, Marina Martins da Costa. **O tribunal Penal Internacional**, Belo Horizonte, 2006, p.39

32 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004, p.108

mil pessoas da etnia tutsi durante a Guerra em Ruanda, em 1994.<sup>33</sup>

É importante destacar que em 14 de dezembro de 2015, o Tribunal proferiu seu 45º e último julgamento e desde então foi formalmente fechado. A ONU está construindo, na Haia, uma instalação bem menor que o antigo tribunal que irá abrigar os arquivos pertencentes a este.<sup>34</sup>

De acordo com Sands<sup>35</sup>:

The Rwanda and Yugoslav Tribunals provided the strongest support for the idea that a permanent international criminal court was desirable and practical. The Statutes of the ICTY and ICTR influenced the emerging Draft Statute that the ILC was drawing up under Professor Crawford's direction. And, by the time delegates convened international criminal court, the Tribunals provided a working model of what might be possible.

Assim, no que diz respeito à criação do Tribunal Penal Internacional, os tribunais *ad hoc* marcam um momento fundamental de consolidação do Direito Internacional Penal rumo ao estabelecimento de um tribunal permanente para julgar criminosos de guerra. Sua criação está voltada para um período de fortalecimento do direito internacional criando um ambiente propício à jurisdição internacional, onde antes não seria possível, como será demonstrado a seguir.

---

33 MOISÉS, Cláudia Perrone. **Antecedentes Históricos do Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603/70213>> (acesso em 27/06/2016)

34 Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/tribunal-penal-internacional-para-ruanda-fecha-apos-seu-45o-julgamento/>> (acesso em 27/06/2016)

35 SANDS, Philippe: **From Nuremberg to The Hague**. Cambridge. University Press. 1ª Edição. 2003. pg.159

## CAPÍTULO 2- O ESTATUTO DE ROMA E A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Ressalta Gonçalves<sup>36</sup> que com o desfecho da Segunda Guerra Mundial e com a formação dos Tribunais Penais Internacionais de Nuremberg e Tóquio, nos quais foram julgados pelos vencedores os Grandes Criminosos daqueles conflitos e os líderes e nacionais das Potências derrotadas, afirmou-se a pretensão de se criar uma Corte Penal Internacional permanente. Esta corte seria competente para tratar dos considerados crimes de guerra e crimes contra a humanidade, cometidos a partir de então naquele novo Sistema Internacional.

Gonçalves<sup>37</sup> ainda dispõe que a proposta do Tribunal Penal Internacional é de uma corte permanente com jurisdição global e com objetivo de investigar e trazer a julgamento indivíduos, não Estados, que tenham cometido os chamados grandes crimes internacionais.

Ressalta Sands<sup>38</sup>, que o Tribunal Penal Internacional é uma chamada para a responsabilização das pessoas que praticam os mais sérios crimes para a comunidade internacional como um todo.

Cinquenta anos após o Tribunal de Nuremberg foi estabelecido um mecanismo para julgar os criminosos de guerra. Surge o Tribunal Penal Internacional, baseando-se nos princípios estabelecidos em Nuremberg. O Tribunal foi aprovado com 120 votos a favor, 7 contrários (Estados Unidos, Filipinas, China, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia), além de 21 abstenções. O passo seguinte foi fazer com que o Tribunal pudesse efetivamente existir e cumprir a sua necessária tarefa na proteção dos direitos humanos contra violações graves. Conforme Kai Ambos<sup>39</sup> *“A votação foi um histórico avanço e uma inequívoca mensagem enviada de Roma para o fim da impunidade às graves violações de direitos humanos”*.

É importante destacar aqui, que Estados como a China e os Estados Unidos são membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, que tem grande influência sob o TPI, e

---

36 GONÇALVES, Joanisval Brito. *Tribunal de Nuremberg: A gênese de uma nova ordem no direito internacional*. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p.249.

37 GONÇALVES, Joanisval Brito. *Tribunal de Nuremberg: A gênese de uma nova ordem no direito internacional*. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p.253

38 SANDS, Philippe: *From Nuremberg to The Hague*. Cambridge. University Press. 1ª Edição. 2003. Pg.177

39 AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan. (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2000. pg.25



deveriam ter aderido ao Estatuto de Roma, mas não o fizeram.

Assim, o Estatuto foi depositado em Nova Iorque, aguardando que, ao menos, 60 Estados pudessem a ele aderir, sendo fixado um prazo até o dia 31 de dezembro de 2000. Ocorre que tal número de instrumentos de ratificação só foi atingido no dia 11 de abril de 2002, tendo o tribunal começado a funcionar no dia 1º de julho de 2002.<sup>40</sup>

O Tribunal Penal Internacional é um órgão jurisdicional permanente separado do sistema das Nações Unidas que visa complementar as jurisdições internas dos Estados, atuando em casos de práticas de crimes graves e de transcendência internacional, mais especificamente em crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão e genocídio.

Assim, Tribunal Penal Internacional somente pode exercer sua jurisdição quando forem esgotadas todas as instâncias internas dos Estados envolvidos nos conflitos. Seu objetivo primordial é ajudar a dar fim na impunidade para os autores dos mais sérios crimes concernentes à comunidade internacional.<sup>41</sup>

A proposta do TPI é de uma Corte permanente com jurisdição global e com o objetivo de investigar e trazer a julgamento indivíduos, não Estados, que tenham cometido os chamados grandes crimes internacionais, a saber, genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, incluindo agressões generalizadas a civis, ou contra populações, como tortura e estupro em massa para as chamadas “limpezas étnicas”. Segundo os próprios idealizadores da Corte, *“pela primeira vez, há um perspectiva de criação de uma obrigação global positivada para que indivíduos respeitem a lei”*.<sup>42</sup>

Conforme Gonçalves<sup>43</sup>, o objetivo do TPI seria não só punir aqueles que porventura viessem a cometer crimes que seriam objetivo da Corte, mas, sobretudo, desestimular as ações desses criminosos. Assim, a referida instituição existiria para punir os criminosos bem como para inibir os delitos, sob a égide da pretensão punitiva pela Comunidade das Nações.

---

40 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004,p.113

41 Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/esclarecendo-tribunal-penal-internacional/>> (acessado em 27/06/2016)

42 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004,p.253

43 GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg:A gênese de uma nova ordem no direito internacional**. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p. 250

Já Japiassú<sup>44</sup> entende que muito do que foi aprovado em Roma se deve as experiências dos Tribunais *Ad hoc* para a Iugoslávia e para Ruanda. Os avanços e os retrocessos obtidos em Haia e Arusha contribuíram para impulsionar e facilitar o trabalho em Roma, em que pese à crítica daqueles Estados que defendiam o princípio da soberania nacional e da não ingerência. O trabalho dos referidos tribunais também serviu pelas críticas que receberam, pois eram acusados de constituírem uma justiça penal e, por isso mesmo, *ad hoc*, já que são seletivas quanto a tempo e espaço. O Tribunal Penal Internacional, ao contrário, é, por definição, universal e permanente. O resultado da Conferência de Roma é notável, não somente por ter se conseguido realizar um desejo que havia desde o fim da Segunda Guerra Mundial, mas que por razões várias, não se conseguia estabelecer anteriormente.

A aprovação do Estatuto do TPI em Roma, em 1998, foi uma conquista da comunidade internacional, fruto de um lento processo de afirmação de direitos e responsabilidades individuais no cenário internacional que culminou com o estabelecimento de um tribunal com prerrogativas de julgar indivíduos violadores de direitos humanos, onde quer que estejam, independentemente da posição que ocupem frente a um determinado governo ou sociedade. Isso só se fez possível por causa da revisão da noção clássica de soberania absoluta dos Estados, processo também demorado, que ocorreu em paralelo com a evolução do direito internacional, em especial o penal.

Aponta Robertson:<sup>45</sup>

The concept of International Criminal Court, with independent prosecutors putting tyrants and torturers in the dock before independent judges, has been a great post-war dream. The Rome Statute demonstrates how much of a dream it remains, even after the premillennium pressure exerted in the world to bring it to fulfilment. They got their court all right, but it ended up being a court of a curious sort, where superpowers pull the strings ( through the Security Council) yet at the same time (in case of the US and China) refuse to support it.

Assim, participar da comunidade internacional, para o Estado, significa, entre outras formas, serem signatários de tratados internacionais, esses tratados por sua vez adquirem importância, diversidade e abrangência não vista antes de Segunda Guerra Mundial, dado o repúdio universal pelos acontecimentos daquela época. Desde então, a defesa dos direitos humanos passou a ser sistematicamente documentada e definida, a fim de criar mecanismos mais

---

44 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004,p.115

45 ROBERTSON, Geoffrey. **Crimes Against Humanity. The Struggle for Global Justice**.1999. pg.391

eficazes para a sua defesa, a fim de evitar que atrocidades fossem cometidas e defendidas pela falta de legislação internacional que definisse as violações de direitos humanos.

O Brasil assinou o tratado em 7 de fevereiro de 2000 e depositou o instrumento de ratificação em 20 de junho de 2002. Dessa forma, o Estatuto de Roma, foi promulgado pelo Presidente da República, por força do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.<sup>46</sup>

Ademais, a criação de uma jurisdição penal internacional permanente, pelas características constantes do Estatuto de Roma, significou uma grande modificação de alguns princípios fundamentais da estrutura em que se baseou a ordem internacional, como será demonstrado a seguir.

## **2.1 Fundamentos do Tribunal Penal Internacional**

A criação do Tribunal Penal Internacional gerou a necessidade de se redefinir conceitos solidificados ao longo dos séculos, que tinham como base a sustentação dos Estados Nacionais e a criação de novos conceitos para melhorar a nova realidade alcançada por uma jurisdição internacional.

Dessa nova realidade, emergiram alguns princípios fundamentais e essenciais para o funcionamento do Tribunal Penal Internacional, sendo eles a Paz Perpétua, a Soberania, a Cidadania, a Reserva Legal e a Complementaridade.

O conceito de “paz perpétua” alcançou seu pleno desenvolvimento através do filósofo Emanuel Kant. Ele estabeleceu três pontos que seriam fundamentais para que se atingisse a paz perpétua, a saber: o direito anterior a guerra; o direito durante o conflito, e o direito após a guerra.<sup>47</sup>

Ele entende que esse conceito estaria fundado em quatro pontos fundamentais, afirmando que os Estados, nas suas relações externas, vivem ainda em um estado não jurídico, condizente com o estado de natureza na qual se encontram. Sendo o estado de natureza injusto, porque não consegue proteger a população faz-se necessário que os Estados hajam e fundem uma federação, formando uma união de povos que se caracterize pela ingerência de um Estados nos assuntos dos

---

46 Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)> (acessado em 27/06/2016)

47 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004, p.121

outros. Tal federação não seria um estado em si, mas sim, uma reunião de Estados autônomos e soberanos, baseada na cooperação entre suas partes.

Assim, pode-se perceber que a ideia de Kant quanto à criação de uma federação de Estados que não fosse um novo Estado soberano, muito se assemelha ao que, hoje, ocorre nas organizações internacionais,. A semelhança do que ocorre com as demais organizações o Tribunal Penal Internacional pretende não se sobrepor os Judiciários nacionais, mas complementá-los, suprimindo eventuais lacunas que possam advir.<sup>48</sup>

É essa a lógica estabelecida após o Estatuto de Roma, com a previsão dos Estados-membros ao ratificar e aderir à Corte renunciam à parcela de sua soberania em favor da criação de um órgão jurisdicional internacional, que complementarará os organismos judiciários nacionais.

Outro princípio fundamental previsto pelo Tribunal Penal Internacional é a Soberania, que é característica essencial dos Estados Nacionais. Soberania significa “*o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência*”<sup>49</sup>.

Mello<sup>50</sup> considera que se trata de um conceito jurídico indeterminado, dada a dificuldade de se definir as noções de ordem jurídica suficientemente estruturada e estável, que são conceitos que sempre se relacionam com a noção de soberania. Assim, trata-se de um conceito eminentemente político e secundariamente jurídico.

Com o fim da Segunda Grande Guerra e o holocausto dela decorrente, optou-se pela criação de um sistema internacional capaz de preservar a paz e evitar tais violações graves ao direito humanitário. Japiassú<sup>51</sup> aponta que a Carta das Nações Unidas marcou o surgimento de um novo modelo de soberania, deixando de lado um sistema baseado em tratados internacionais, sendo substituído por regras internacionais que passaram a constituir um autêntico ordenamento jurídico supra estatal.

No que concerne a criação do Tribunal Penal Internacional e a noção de soberania, alguns

---

48 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004, p.122

49 Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3711&idAreaSel=1&seeArt=yes> (acesso em 02/05/2016)

50 MELLO, Celso de Albuquerque. **A Soberania através da História**. In: *Anuário direito e globalização- a Soberania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.8/9.

51 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004, p.131

Estados fizeram oposição, receosos de que os altos funcionários, bem como mandatários, sejam chamados a responder por atos que possam constituir violações internacionais de direitos humanos. Também se opuseram com a alegação de que um Tribunal com jurisdição penal internacional permanente poderia causar embaraços políticos a alguns Estados nacionais, por razões políticas.

Japiassú<sup>52</sup> ressalta que de maneira geral, a soberania, com todas as reservas que esse conceito deve receber na atualidade, não seria verdadeiramente afetada pelo tribunal, já que um Estado somente estaria sujeito à jurisdição penal internacional tendo ratificado a Convenção de Roma, o que faria dele um Estado-membro.

Portanto, somente faz parte da Convenção de Roma quem assim desejar. Uma vez signatário, não há motivo para deixar de cumprir uma decisão ou resolução do Tribunal Penal Internacional, já que pela convenção o Estado concordou com os termos de criação do Tribunal, e subordinou-se a ordem internacional. Não pode assim, a soberania ser alegada como obstáculo à adequação de um Estado a realidade internacional.

Tem-se ainda quando se fala de princípios fundamentais do Tribunal Penal Internacional, a Cidadania. É um conceito que vem sofrendo alterações devido o processo de globalização e término da bipolarização do mundo. Ela tem sido ampliada sob o ponto de vista político e social, relativo ao direito, sofrendo poucas alterações atualmente na esfera jurídica.

No que se refere ao conceito jurídico de cidadania, pode-se dizer que, tradicionalmente, definiu-se como o pleno gozo de todos os direitos políticos e civis por um cidadão de um determinado Estado. Cidadão é o membro de uma comunidade nacional, seja ele nato ou naturalizado, sujeito aos deveres por ela impostos e beneficiários dos direitos por ela atribuídos.

Dessa maneira, pode-se dizer que a ideia de uma jurisdição penal internacional permanente se insere perfeitamente em um mundo em constante processo de globalização. Mais do que isso, representa um anseio da cidadania mundial que surge e ganha corpo contemporaneamente. Assim, o estabelecimento de uma jurisdição penal internacional é reflexo no contexto da cidadania universal, visto que o indivíduo deixa de ser ligado apenas aos Estados

---

52 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004, p.135

nacionais e as questões particulares<sup>53</sup>

Há que se falar ainda, no princípio da Reserva Legal. O chamado princípio da reserva legal encontra abrigo na legislação brasileira, estando enunciado no art.1º do Código Penal.<sup>54</sup>

Sabe-se que uma das grandes críticas formuladas contra os Tribunais de Nuremberg e Tóquio foi a de haverem violado o princípio da reserva legal. De fato, os criminosos de guerra foram julgados pelos crimes contra a humanidade que não tinham expressa previsão legal em nenhum documento de caráter internacional público e nem cominava qualquer sanção penal.

Todavia diante da gravidade e repercussão mundial dos acontecimento ocorridos na guerra, seria inadmissível ignorar os fatos e deixar impune os criminosos. Assim, fez-se necessário o reconhecimento e o julgamento dos crimes contra a humanidade, introduzindo definitivamente os indivíduos nas questões penais internacionais.

Distinguem-se tradicionalmente quatro consequências do princípio da reserva legal: as proibições de analogia (*nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*), do direito consuetudinário para fundamentar ou agravar a pena (*nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*), da retroatividade da lei penal (*nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*) e da existência de incriminação de vagas e indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*), conforme previsto nos art.22,23 e 24 do Estatuto de Roma.<sup>55</sup>

Destarte, é a legalidade essencial para o Estado Democrático de Direito, tornando-se um dogma que não deve ser afastado sob nenhuma hipótese.

O último princípio fundamental foi estabelecido pelo Estatuto de Roma, com o intuito político de obter o maior número possível de adesões, o princípio da complementaridade.

---

53 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004, p.143

54 Art1º:“Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”

55 Art.22.*Nullum crimen sine lege*: 1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal; 2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada; 3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

Art. 23.*Nulla poena sine lege* : Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

Art 24.Não retroatividade *ratione personae*: 1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto; 2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

Tal princípio diz respeito à ideia de que, ao ser criada a jurisdição penal internacional, deverá julgar atos criminosos praticados no território de um ou mais Estados que, por certo, dispõe de um Poder Judiciário organizado. Assim, deveria se estabelecer quem teria primazia a jurisdição nacional ou internacional.

Gonçalves<sup>56</sup> nos mostra que por esse princípio, a jurisdição do tribunal tem caráter excepcional e é complementar à dos Estados, inclusive daqueles que não sejam signatários do Estatuto de Roma, só podendo ser exercida quando se verificar manifesta incapacidade ou falta de disposição de um sistema judiciário nacional para exercer a jurisdição primária sobre os crimes previstos no estatuto.

Tendo sido dada a primazia de direito para a jurisdição nacional fala-se que, em relação ao Tribunal Penal Internacional, prevalece o princípio da complementaridade, onde estará legitimado o órgão internacional apenas quando o órgão nacional dispuser de seu direito ou exercê-lo com inércia, incompetência ou corrupção, de acordo com Estatuto de Roma.<sup>57</sup>

O princípio tem por meta, evitar que o ocorra à impunidade, onde autores de ilícitos penais permanecem impunes, pelo simples fato de que foram protegidos pelo princípio da territorialidade, uma vez que esse princípio por si só não suficientemente forte para evitar a aplicação do direito penal.

Sobre o tema Mello<sup>58</sup> manifesta seu desagrado com a posição brasileira com o disposto no estatuto repressivo. Alega que tomando por base a relevância do costume para o direito penal internacional, afirmam que deveriam ser sempre reprimidos os crimes internacionais, independentemente da existência ou não de documento internacional que os proíba, ou ainda, que se tenha ratificado.

Como consequência desse princípio, o Estatuto de Roma dispôs sobre o princípio do *ne bis in idem*, em que por regra, o Tribunal não poderá julgar novamente alguém que já tenha sido

---

56 GONÇALVES, Joanisval Brito. **Os EUA e o Tribunal Penal Internacional**. Brasília a.40n.160 out./dez. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/900/R160-03.pdf?sequence=4>> (acesso em 29/08/2016)

57 Art.1º:É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional.O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

58 MELLO, Celso de Albuquerque.**O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. p.34

objeto de julgamento por um tribunal local.

O Estatuto de Roma prevê exceções a esse princípio no seu art. 20<sup>59</sup>, ao afirmar que o indivíduo poderá ser julgado desde que o processo a que fora submetido visasse eximir a pessoa de responsabilidade penal ou procedimento não tivera sido independente ou imparcial em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas do devido processo legal e fora realizado de modo incompatível com a ideia de responsabilizá-lo judicialmente.

Destarte, o princípio da complementaridade consiste na consagração da ideia, ainda não formalizada, da existência de uma obrigação de processar e de julgar internamente, as violações de direito penal internacional e do direito internacional humanitário.<sup>60</sup>

Dessa forma caberá ao Tribunal Penal Internacional um papel de crítico das jurisdições nacionais com relação ao andamento dos casos, já que caberá a elas preferencialmente, lidar com esses criminosos. Isso poderia gerar atritos entre o próprio tribunal e os Estados em questão, já que poderá criar uma intromissão indesejada do tribunal na jurisdição, e, portanto, soberania nacional por um lado, e por outro, uma menor efetivação da proteção internacional de direitos humanos.

Quanto à composição da Corte, o art.34 do Estatuto de Roma<sup>61</sup> descreve que os órgãos que compõe o Tribunal Penal Internacional são a Presidência, o Gabinete do Promotor, a Secretaria e as Seções de Instrução e julgamento em Primeira Instância e de Recursos.<sup>62</sup>

O Tribunal Penal Internacional é composto por 18 juízes, que são independentes no exercício de suas funções, realizadas em caráter de exclusividade a partir do momento em que são eleitos, nos termos do artigo 35 do Estatuto de Roma.

Exige-se dos juízes que integram o TPI, de acordo com art.36 do Estatuto, que sejam escolhidos profissionais capacitados, que possuam elevada idoneidade moral, imparcialidade e

---

59 Art.20:Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido.

60 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. p.173

61 Art.34: O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos:a) A Presidência; b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução; c) O Gabinete do Procurador; d) A Secretaria.

62 PONTE, Leila Hassem. **Genocídio**. Editora Saraiva, 2013, pg.130



integridade<sup>63</sup>. Deve-se destacar a juíza brasileira que compôs a Corte Silvia Steiner, que em 2003, foi eleita em Assembleia nas Nações Unidas para um mandato de nove anos no TPI. Ressalta Pontes<sup>64</sup>, que o Tribunal não admite mais de um juiz nacional do mesmo Estado, e caso alguns deles possuam mais de uma nacionalidade, considerar-se-á como nacional do Estado onde exerce habitualmente os seus direitos civis e políticos.

De acordo com dados da Corte, a mesma é composta pela Presidência que é um dos quatro órgãos do Tribunal. Ele é composto pelo Presidente e Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, os quais são eleitos por maioria absoluta dos juizes do Tribunal para um mandato renovável de três anos. Os juizes que compõem a Presidência exerceram suas funções em regime de tempo integral. A Presidência tem três áreas principais de responsabilidade: judicial, funções legais, administração e relações externas. No exercício das suas funções judiciais/legais, a Presidência constitui e atribui processos às secções, realiza revisão judicial de certas decisões do secretário e conclui acordos de cooperação em toda a Corte com os Estados. Com a excepção do Gabinete do Procurador, a Presidência é responsável pela administração da Corte e supervisiona o trabalho da Secretaria. A Presidência coordenará e buscar a concordância do Ministério Público em todos os assuntos de interesse mútuo. Entre as responsabilidades da Presidência na área das relações externas é manter relações com Estados e outras entidades e para promover a consciência pública ea compreensão do Tribunal.<sup>65</sup>

Quanto à presidência é composta por Presidente, Primeiro Vice-Presidente e Segundo Vice- Presidente, que se substituem, de forma sucessiva, no caso de impossibilidade ou recusa. De acordo com dados da corte atualmente quem compõe a Presidência é juíza Silvia Fernández de Gurmendi da Argentina, a Primeira Vice-Presidente a juíza Joyce Aluoch do Kenya e a Segunda Vice- Presidente a juíza Kuniko Ozaki do Japão.<sup>66</sup>

De acordo com art.42 do Estatuto de Roma o gabinete do Procurador é um órgão autônomo do Tribunal Penal Internacional e atua de forma independente. Pontes<sup>67</sup> ressalta que o Procurador tem por atribuição coletar comunicações e qualquer outro tipo de informação, desde

---

63 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. p.188

64 PONTE, Leila Hassem. **Genocídio**. Editora Saraiva, 2013, pg.130/131

65 Disponível em <<https://www.icc-cpi.int/about/presidency>> ( acesso em 10/05/2016)

66 Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/about/presidency>> ( acesso em 10/05/2016)

67 PONTE, Leila Hassem. **Genocídio**. Editora Saraiva, 2013, pg.132

que fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, além de examiná-las, investigas e exercer a ação penal junto ao Tribunal Penal Internacional.

No que diz respeito ao Gabinete do Procurador, ressalta a Corte que é um órgão independente do Tribunal. É responsável pela análise de situações sob a jurisdição do Tribunal, onde os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra parecem ter sido cometido, e realização de investigações e processos contra os indivíduos que são supostamente mais responsável por esses crimes. É pela primeira vez na história que um procurador internacional foi dado o mandato, por um número cada vez maior de Estados, de forma independente e imparcial selecione situações de investigação onde crimes atrozes sejam ou tenham sido cometidas no seu território ou por seus nacionais. Como os juízes do Tribunal, o Procurador e Procurador-Adjunto são eleitos para um mandato não renovável de nove anos.<sup>68</sup>

Por fim, cabe ressaltar que o Gabinete do Procurador-Geral abrange três seções: a de investigação, responsável pela averiguação, coleta e exame de evidências; a de denúncia ou acusação, que cuida de casos antes de estes chegarem às várias câmaras do Tribunal Penal Internacional; e de jurisdição, complementaridade e cooperação, com atribuição para analisar comunicados sustentados pela seção de investigação e para cooperar com as atividades do Gabinete.

Sobre a investigação, nos termos do art.53 do Estatuto, o Procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, a menos que considere que, nos termos do presente Estatuto, não existe fundamento razoável para proceder ao mesmo. Na sua decisão, o Procurador terá em conta se a informação de que dispõe constitui fundamento razoável para crer que foi, ou está sendo, cometido um crime da competência do Tribunal, se o caso é ou seria admissível nos termos do art. 17<sup>69</sup>, e deverá levar em consideração a gravidade do crime e os

---

68 Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/about/otp>> (acesso em 10/05/2016)

69 Art17: Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se :a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer; b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer; c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e

interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve aos interesses da justiça.

Quanto à investigação, qualquer Estado Parte do Estatuto de Roma pode solicitar ao Procurador para levar a cabo uma investigação. Este foi o caso da República Democrática do Congo, Uganda, República Centro Africana, em duas ocasiões, e Mali.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas também pode se referir uma situação ao Procurador. Até à data, esta possibilidade se concretizou em relação às situações de Darfur e da Líbia. O Conselho de Segurança também pode igualmente dar a competência ao Tribunal sobre os Estados não Partes no Estatuto de Roma e, finalmente, o Ministério Público poderá instaurar um inquérito por iniciativa própria após a autorização dos juízes; este foi o caso para o Quênia, Costa do Marfim e na Geórgia. O Procurador não pode, por sua própria iniciativa, iniciar investigações com relação aos Estados não Partes no Estatuto de Roma a menos que o assunto envolve nacionais dos Estados Partes supostamente envolvidos no cometimento de crimes do Estatuto de Roma no território do Estado não-Parte em questão.<sup>70</sup>

Destaca-se aqui que os casos poderão ser levados ao Tribunal por um Estado, pelo Procurador- Geral ou pelo Conselho de Segurança da ONU. Quanto ao Conselho de Segurança, o mesmo pode pedir a interrupção do processo por um período renovável de um ano, de acordo com art.16 do Estatuto de Roma.<sup>71</sup>

Assim, diante dos fundamentos que regem o Tribunal Penal Internacional e da composição da Corte, se faz necessário falar sobre os crimes previstos em seu Estatuto para depois discutir a ausência da efetividade do Estatuto de Roma em relação às grandes potências da comunidade internacional, como será analisado adiante.

## 2.2 Os crimes previstos pelo Estatuto de Roma

---

não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20; d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

70 Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/about/otp>> ( acesso em 05/05/2016)

71 Art.16: Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de doze meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

O Tribunal Penal Internacional é competente para julgar, com caráter permanente e independente, os crimes mais graves repudiados pela sociedade internacional. São esses crimes, os de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Os crimes de competência do tribunal estão previstos no art. 6º, 7º e 8º do Estatuto de Roma.<sup>72</sup>

Gonçalves<sup>73</sup> acredita que o termo genocídio foi pela primeira vez empregado em Nuremberg para caracterizar o extermínio em massa. A acusação de genocídio estava inserida no quarto encargo de acusação para os réus em Nuremberg, crimes contra a humanidade.

Posteriormente a Nuremberg, por força da resolução nº 260 da Assembleia Geral da ONU em 1948, na Convenção sobre Prevenção e repressão do Crime de Genocídio<sup>74</sup>, chegou-se ao entendimento que o genocídio trata-se de um crime internacional e a mais grave violação de crimes contra a humanidade, conforme art. 2º da Convenção<sup>75</sup>.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional, manteve o conceito de genocídio constante na convenção de 1948, não tratou do genocídio político nem do cultural, conforme dispõe o art. 6º

---

72 Art.6º: Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Art.7º: Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Art.8º: O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

73 GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg: A gênese de uma nova ordem no direito internacional**. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p. 261.

74 Resolução da ONU nº260 de 1948

75 Art. 2º: “Qualquer um dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física, total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo”

do Estatuto de Roma.<sup>76</sup>

Japiassú<sup>77</sup> ressalta que o genocídio é um crime que exige sempre dolo específico, pois não basta a intenção de matar, devendo estar presente também o propósito de aniquilar, total ou parcialmente, o grupo. Se a ação de matar não for praticada com a intenção de exterminar, haverá homicídio e não será caracterizado crime internacional. Também não é admissível a modalidade culposa.

Joanisval<sup>78</sup> nos mostra que poderão sofrer sanções não só os responsáveis diretos por este crime, mas também seus cúmplices e quem conpirem ou incite direta e publicamente a prática do genocídio.

Destarte, a previsão de genocídio como crime a ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional, demonstra o repúdio dessa prática que pode ser considerado como o “crime dos crimes”, por atacar umas das características marcantes da condição humana, a diversidade.

Ainda, há que se falar dos crimes contra a humanidade. Segundo os referidos dispositivos utilizados após a Segunda Guerra Mundial, os crimes contra a humanidade englobariam os seguintes atos: homicídio, extermínio, redução a condição análoga à de escravo, deportação e outros atos desumanos cometidos contra populações civis antes ou durante a guerra, assim como perseguições por motivos políticos, racial ou religioso, constituam ou não tais atos, uma violação ao direito interno dos países onde tenham sido praticados, ou seja, consequência ou conexos com crimes de competência do Tribunal.<sup>79</sup>

Japiassú<sup>80</sup> destaca também que a reprovação aos crimes lesa-humanidade tem sido frequente na história da humanidade. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, proíbe, em seus artigos 4º e 5º, a escravidão, o tráfico de escravos, a tortura e o tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Tal noção foi reproduzida no pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, nos artigos 7º a 10. Nas Américas, houve a condenação da

---

76 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal.** p.229

77 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal.** p.233

78 GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg: A gênese de uma nova ordem no direito internacional.** 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p. 262

79 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal.** Rio de Janeiro, 2004, p.235

80 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal.** Rio de Janeiro, 2004, p.235/236

tortura e da escravidão, nos artigos 5º e 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, dentre diversos instrumentos.

Os crimes contra a humanidade estão previstos no art.7º do Estatuto de Roma<sup>81</sup>. É importante destacar que tais crimes podem ser cometidos tanto em situações de guerra entre Estados soberanos quanto em crises intestinas, que para o sistema internacional não poderiam ser consideradas “guerra” em seu sentido estrito.<sup>82</sup>

Os crimes contra a humanidade não se caracterizam apenas pelo dolo, mas também pela consciência de participar de uma política de ataque a população civil. Sem esse, poderá haver homicídio, sequestro ou estupro, todavia jamais ocorrerá crime contra a humanidade.

No que tange os crimes de guerra, resultaram reconhecidos em Nuremberg. Caracterizavam-se por serem violações graves aos costumes e às normas internacionais que regulavam a guerra, em razão da desumanidade e crueldade com que são praticadas pela desproporção delas, em relação aos fins pretendidos.<sup>83</sup>

O art.8º do Estatuto de Roma define crimes de guerra como aqueles que se inserem num plano pré-ordenado ou numa política. São também aqueles que fazem parte de uma conduta criminosa cometida em larga escala, dentro desse plano ou dessa política.

Entende-se por “Crimes de Guerra” as violações graves às Convenções de Genebra de 1949, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção, ou outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional e ainda em caso de conflitos armados que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum as quatro Convenções de Genebra de 1949, dentre outras

---

81 Art.7º: “Qualquer dos seguintes atos, desde que perpetrados no âmbito de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.”

82 GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg: A gênese de uma nova ordem no direito internacional**. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p. 267.

83 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004, p.248

hipóteses previstas no artigo 8º do Estatuto do Tribunal.

O último crime previsto pelo Estatuto de Roma é o crime de agressão, que outrora era denominado de “Crimes Contra a Paz”. No plano internacional a guerra começou a ser considerado um comportamento ilícito de solução de controvérsias nos artigos 2º e 4º da Carta das Nações Unidas e no Pacto de Briand-Kellog de renúncia a guerra.<sup>84</sup>

Joanisval<sup>85</sup> define agressão como o crime cometido por alguém que esteja em posição de controle, ou seja, capaz de dirigir ações políticas ou militares em seu Estado, infringindo a Carta das Nações Unidas, recorrendo à força armada ou violando a soberania Estatal, integridade territorial ou independência políticas. Neste conjunto de atos estão inseridos as invasões, ataques, bloqueios, autorizações de acesso para ações agressivas contra outro Estado ou o envio de grupos mercenários para apoiar o local do conflito.

O Estatuto de Roma deixa em suspenso a questão da definição de crime de agressão, uma vez que as controvérsias sobre o tema foi tamanha que se chegou a questionar a inclusão do crime no Estatuto. Hoje apesar de ser competência do Tribunal Penal Internacional, o crime mencionado encontra-se numa posição nebulosa de competência mista entre o Tribunal Penal Internacional e o Conselho de Segurança da ONU, a quem caberia a princípio conceituar o crime em si.

Diante da análise dos antecedentes históricos e da formação de uma jurisdição penal internacional permanente baseada em fundamentos e princípios legais já mencionados, é necessário analisar o comportamento da comunidade internacional após a criação do Tribunal Penal Internacional, para demonstrar a ausência da efetividade do Estatuto de Roma em relação às grandes potências mundiais e a influência do Conselho de Segurança da ONU, como será demonstrado adiante.

---

84 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2004, p.252

85 GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg: A gênese de uma nova ordem no direito internacional**. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p. 263.

## **CAPÍTULO 3- A AUSÊNCIA DA EFETIVIDADE DO ESTATUTO DE ROMA EM RELAÇÃO ÀS GRANDES POTÊNCIAS DA COMUNIDADE INTERNACIONAL**

Com a criação do TPI, passa-se a dispor de um amparo internacional prático, uma vez que este visa julgar aqueles que cometem os crimes mais violadores daquela espécie, dimensão ou geração de direitos. Todavia, apesar da incorporação desse amparo internacional, existe a ausência da punição dos crimes previstos no Estatuto de Roma em âmbito internacional, isso se dá devido à falta de adesão ao Estatuto de Roma pelas grandes potências mundiais e pela influência do Conselho de Segurança da ONU, como será demonstrado a seguir.

### **3.1 A não adesão ao Estatuto de Roma**

Foi decidido pela Conferência de Roma que o Conselho de Segurança da ONU e o Tribunal Penal Internacional teriam papéis complementares. O Estatuto reconhece as atribuições do Conselho de Segurança para que a manutenção da paz e segurança internacionais, sob a égide da Carta da ONU.

De acordo com Gonçalves<sup>86</sup>, é um aspecto polêmico do Estatuto, e que contribuiu para que alguns Estados se abstivessem ou até votasse contra a Carta de Roma, foi referente à prerrogativa do Conselho de Segurança de solicitar a suspensão do processo ou investigação realizado pela Corte por período renovável de doze meses, conforme dispõe o art.16 do Estatuto de Roma<sup>87</sup>.

O principal argumento contrário ao art. 16 era de que tal prerrogativa do Conselho ia de encontro à independência do Tribunal Penal Internacional. Destarte, muito dos poderes do Tribunal acabam limitados por este único instituto. Não será difícil ter a Corte e o seu Ministério Públicos tutelados pelas ações de um órgão eminentemente político, diminuindo assim o número

---

86 GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg: A gênese de uma nova ordem no direito internacional**. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p. 292

87 Art.16:Nenhuma investigação ou processo poderá ser iniciado ou continuado, sob este Estatuto, por um período de doze meses após a adoção pelo Conselho de Segurança de resolução, em conformidade com o disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, que solicite ao Tribunal medida nesse sentido; tal solicitação poderá ser renovada pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.



de adesões ao Estatuto e a efetivação do direito humanitário e dos direitos humanos.

Por outro lado, aponta Gonçalves<sup>88</sup>, que o respaldo do Conselho de Segurança é de significativa importância para os trabalhos do Tribunal Penal Internacional. A capacidade e legitimidade do Conselho de mobilizar forças, sua autoridade coercitiva reconhecida e a influência das decisões do referido órgão no Sistema Internacional não podem ser desconsideradas. Pelo contrário, é com os poderes do Conselho de Segurança que a Corte pode contar para fazer cumprir suas decisões.

Atualmente, o Estatuto de Roma conta com 122 Estados Partes, dos quais 34 são africanos; 27 latino-americanos e caribenhos; 25 do Grupo de Países Ocidentais e Outros; 18 da Europa do Leste e 18 da Ásia e Pacífico. Todos os países da América do Sul são partes do Estatuto.<sup>89</sup>

Alguns empecilhos contribuem para a demora nas ratificações do Estatuto, entre os quais o fato das potências mundiais ainda não tê-lo feito. Os EUA, por exemplo, teriam posicionamento contrário ao estabelecimento da Corte, nem tendo assinado o Tratado.<sup>90</sup>

Gonçalves<sup>91</sup> nos mostra em termos claros, que os pequenos Estados argumentam que, caso não haja uma demonstração de interesse das grandes potências na instituição de um Tribunal Penal Internacional que surgisse sem a participação dos Estados como EUA, acabaria já nascendo enfraquecida. Daí os pequenos esperarem a ação dos grandes, para em seguida, ratificar o Estatuto.

Apesar de contar com o apoio de dezenas de países, entre os quais grandes potências como Grã-Bretanha, a França e a Alemanha, o TPI enfrenta o que é considerado o maior desafio para a Instituição: a oposição dos EUA, Rússia e China.

Atualmente, por exemplo, os Estados Unidos a maior potência do globo é um dos maiores opositores do TPI. Apesar de ser um dos principais protagonistas nos tribunais penais

---

88 GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg: A gênese de uma nova ordem no direito internacional**. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p. 293

89 Disponível em <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional>> (acesso em 20/08/2016)

90 GONÇALVES, Joanisval Brito. **Os EUA e o Tribunal Penal Internacional**. Brasília a.40n.160 out./dez. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/900/R160-03.pdf?sequence=4>>(acesso em 29/08/2016)

91 GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg: A gênese de uma nova ordem no direito internacional**. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p. 294

internacionais *ad hoc* ao longo da história, os EUA não vem com bons olhos o estabelecimento de uma corte penal permanente. O governo estadunidense na administração do presidente George W. Bush considera o estabelecimento do TPI uma ameaça à soberania e a segurança de suas tropas que atualmente atuam internacionalmente.<sup>92</sup>

Após os atentados de 11 de setembro e a nova política externa de aumento da presença militar norte-americana pelo globo, a aversão se intensificou e as autoridades dos EUA mostraram-se categóricas ao declararem que não admitirão que seus nacionais possam vir a ser julgados pelo TPI.

O presidente George W. Bush assinou o *American Service Members Protection Act* (ASPA), considerada por alguns defensores do TPI a doutrina do EUA perante a corte. A referida lei rejeita qualquer jurisdição da Corte sobre cidadãos norte-americanos, proíbe a cooperação dos EUA com o TPI e autoriza o Presidente a usar de todos os meios que julgue necessário para impedir que qualquer pessoa nacional dos EUA ou de seus aliados seja detida ou aprisionada pelo TPI. Essa medida verdadeiramente autoriza o Chefe de Estado Norte Americano até violar o Direito internacional em nome dos interesses de segurança nacional da Superpotência.<sup>93</sup>

Portanto, a dificuldade de alguns países em adequar sua legislação interna ao Estatuto de Roma, bem como a ausência de Estados como EUA, China e Rússia, leva a questionamentos quanto à efetivação do Tribunal Penal internacional.

Gonçalves<sup>94</sup> explica que se deve ter sempre em mente que o TPI não é uma Corte que terá jurisdição sobre todos os crimes de âmbito internacional. De acordo com o Estatuto de Roma, o Tribunal vai restringir-se aos delitos de maior gravidade com alcance internacional como os crimes de guerra, crimes contra a humanidade e o crime de agressão. Assim, não será competência do TPI todo crime que tiver nexos internacionais, como o terrorismo e o tráfico de drogas. A corte também não se encarrega de crimes comuns, mesmo que tenham sido cometidos

---

92 GONÇALVES, Joanisval Brito. **Os EUA e o Tribunal Penal Internacional**. Brasília a.40n.160 out./dez. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/900/R160-03.pdf?sequence=4>>(acesso em 29/08/2016)

93 GONÇALVES, Joanisval Brito. **Os EUA e o Tribunal Penal Internacional**. Brasília a.40n.160 out./dez. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/900/R160-03.pdf?sequence=4>>(acesso em 29/08/2016)

94 GONÇALVES, Joanisval Brito. **Os EUA e o Tribunal Penal Internacional**. Brasília a.40n.160 out./dez. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/900/R160-03.pdf?sequence=4>>(acesso em 29/08/2016)

por membros de forças armadas estacionadas em territórios de Estados partes do Tratado.

Robertson ressalta:<sup>95</sup>

The US obsession about protecting its soldiers from international criminal justice is illogical, firstly because the model for it- the Hague Tribunal is painstakingly fair to the defence (rather more so than many US army courts martial) and secondly because the ‘ complementarity’ provisions mean that the ICC will have no jurisdiction over a national who is proceeded against in America.

Os EUA, não têm qualquer motivo para temer o TPI. O Tribunal jamais exercerá sua jurisdição sobre cidadãos norte-americanos se os próprios EUA tiverem interesse em processar esses indivíduos. E, qualquer nação que se diga defensora do direito internacional e que condene as violações graves ao direito humanitário e aos direitos humanos estará sendo incoerente ao rejeitar o Estatuto de Roma.

Assim, diante desse contexto e da não adesão ao Estatuto de Roma pelas grandes potências mundiais como EUA, Rússia e China, tem-se a ausência da punição dos crimes previstos no Estatuto de Roma em âmbito internacional, pois o TPI acaba atuando somente no âmbito dos países pequenos, de maneira que sua efetividade acaba sendo prejudicada e relativizada.

Tendo em vista que essas grandes potências são membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU e deveriam apoiar a jurisdição penal internacional, não o fazem prejudicando assim a comunidade internacional e o direito penal internacional, conforme será demonstrado a seguir

### **3.2 Análises de Casos Concretos do Tribunal Penal Internacional e o Conselho de Segurança da ONU**

Analisando os processos julgados e que estão sob investigação no TPI desde a sua implantação fica evidente que ele só é aplicado nos casos dos países pequenos. De acordo com dados fornecidos pela Corte, ela contem hoje 10 processos que estão sob investigação e 9 que estão em preliminar de investigação, sendo a maioria deles de origem africana. Dos processos que se encontram sob fase de investigação, podemos citar o caso da Líbia, Quênia, Uganda,

---

95 ROBERTSON, Geoffrey. *Crimes Against Humanity. The Struggle for Global Justice*. 1999. pg.391/392

República Democrática do Congo, República Centro Africana (possui dois processos), Sudão, Costa do Marfim, Mali e Geórgia.<sup>96</sup>

Destaco aqui a grande importância do envolvimento governamental africano na criação do TPI, pois os africanos têm estado ativamente envolvidos na criação do TPI e do Estatuto de Roma, desde que as negociações tiveram início há 20 anos. As delegações de Estados africanos, incluindo o Lesoto, o Malawi, a Suazilândia, a Tanzânia, e a África do Sul, participaram nas discussões já em 1993, quando a Comissão de Direito Internacional apresentou uma proposta do estatuto à Assembleia Geral das Nações Unidas, para consideração. Quarenta e sete Estados africanos estiveram presentes na elaboração do Estatuto de Roma, o tratado fundador do TPI, na Conferência de Roma em Julho de 1998. Muitos destes países foram membros do “*Like-Minding Group*”, o qual dinamizou a adoção do Estatuto final. Do grupo de 47 países africanos envolvidos na elaboração do Estatuto de Roma, a larga maioria destes países votou a favor da adoção do Estatuto de Roma e da criação do Tribunal Penal Internacional.<sup>97</sup>

Dos casos já julgados pela corte, a maioria africana, deve-se destacar os recentes, como por exemplo, o caso da República Democrática do Congo, em que Germain Katanga, foi considerado culpado, em 7 de Março de 2014, acusado de crime contra a humanidade (assassinato) e quatro acusações de crimes de guerra (assassinato, atacando a população civil, destruição de propriedade e pilhagens) cometidos em 24 de fevereiro de 2003, durante o ataque na Aldeia de Bogoro, no distrito de Ituri, na República Democrática do Congo. A sentença é definitiva, já que tanto a Defesa e acusação retirou seus apelos em 25 de junho de 2014, foi condenado a um total de 12 anos de prisão<sup>98</sup>.

Outro caso da República Democrática do Congo, é o caso de Thomas Lubanga Dyllo, ex-líder de um movimento rebelde da [República Democrática do Congo](#), a [União de Patriotas Congolezes](#) (UPC), que foi considerado culpado, em 14 de março de 2012, pela prática de crimes de guerra, por ter alistado e recrutado crianças com idade inferior a 15 anos (crianças-soldados) e usá-las para participar ativamente das hostilidades praticadas, foi condenado em 10 de julho de

---

96 Disponível em : <<https://www.icc-cpi.int/pages/situations.aspx>> (acesso em 05/09/2016)

97 Disponível em: <[http://www.iccnw.org/documents/Africa\\_and\\_the\\_ICC\\_Portuguese.pdf](http://www.iccnw.org/documents/Africa_and_the_ICC_Portuguese.pdf)> (acesso em 05/09/2016)

98 Disponível em : <<https://www.icc-cpi.int/drc/katanga/pages/alleged-crimes.aspx>> (acesso e 05/09/2016)

2012, a 14 anos de prisão.<sup>99</sup>

Neste contexto, julgado recentemente, no dia 21 de junho de 2016, o Tribunal sentenciou Jean-Pierre Bemba Gombo a 18 anos de prisão. Ele era um comandante militar que segundo a decisão do Tribunal foi responsável por crimes contra a humanidade e por crimes de Guerra, a exemplo do assassinato, do estupro e do roubo. Esses crimes foram cometidos na República Central Africana entre Outubro de 2002 e Março de 2003.<sup>100</sup>

Todavia, hoje, muitos países africanos mostram-se revoltados com o TPI, alegando que este Tribunal toma decisões “pró-ocidentais”, ou seja, dizem que o mesmo só age contra líderes africanos. De acordo com Steiner<sup>101</sup>, esta tem sido uma espécie de acusação recorrente de que o TPI estaria tendo como alvo predileto os líderes africanos. No que diz respeito ao estado do Uganda, da República Democrática do Congo e República Centro Africana, todos foram mandados para o TPI pelos próprios Estados, porque, pelo fato de estarem em conflito armado, se sentiram incapazes de proceder ao julgamento.

Somente nas últimas décadas, milhões de africanos perderam a vida em conflitos e foram alvo de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e, possivelmente, campanhas de genocídio, perpetrados contra eles por grupos armados. Tendo por objetivo punir os responsáveis por estes crimes, o Tribunal defende as vítimas africanas e procura prevenir a ocorrência de futuras atrocidades.<sup>102</sup>

Assim, o TPI não é um Tribunal do ocidente perseguindo a África, é um Tribunal global com um forte apoio histórico africano não seria o Tribunal que é hoje sem a sua contribuição, envolvimento e apoio da maioria dos estados africanos. Ou seja, o Tribunal procura justiça para todas as vítimas, incluindo vítimas africanas.<sup>103</sup>

Diante disso, fica claro que a justificativa para os africanos se sentarem no banco dos réus, se deve ao fato de que, desde a criação da Corte as maiores violações de direito humanitário e direitos humanos ocorreram nos países membros na África. Todavia, gravíssimos casos de

---

99 Disponível em : <<https://www.icc-cpi.int/drc/lubanga>> ( acesso em 05/09/2016)

100 Disponível em : <<https://www.icc-cpi.int/car/bemba>> ( acesso em 05/09/2016)

101 Disponível em: <<http://opais.sapo.mz/index.php/entrevistas/76-entrevistas/1907-o-tpi-nao-tem-como-alvo-lideres-africanos.htm>> (acesso em 05/09/2016)

102 Disponível em: <[http://www.iccnw.org/documents/Africa\\_and\\_the\\_ICC\\_Portuguese.pdf](http://www.iccnw.org/documents/Africa_and_the_ICC_Portuguese.pdf)> (acesso em 05/09/2016)

103 Disponível em: <[http://www.iccnw.org/documents/Africa\\_and\\_the\\_ICC\\_Portuguese.pdf](http://www.iccnw.org/documents/Africa_and_the_ICC_Portuguese.pdf)> (acesso em 05/09/2016)

abuso contra a dignidade estão presentes em outros países, como Iraque, Darfur Sudão e Líbia, entretanto o Tribunal Penal Internacional não pode agir pois esses países não aderiram ao Estatuto de Roma.

Todavia, é importante ressaltar aqui os casos como o do Sudão e da Líbia, que não assinaram o Estatuto de Roma, mas mesmo assim o Tribunal Penal Internacional está julgando sudaneses e libaneses, entre eles o presidente do Sudão, Omar Al Bashir, é o primeiro presidente de assento a ser procurado pelo TPI, e a primeira pessoa a ser acusada pelo TPI por crime de genocídio.<sup>104</sup>

De acordo com a Corte, o Sudão não é um Estado Parte no Estatuto de Roma. No entanto, uma vez que o Conselho de Segurança das Nações Unidas submeteu a situação no Darfur ao TPI na Resolução 1593 (2005) em 31 de Março de 2005, o TPI poderá exercer a sua jurisdição sobre os crimes listados no Estatuto de Roma cometidos no território de Darfur, Sudão, ou pelos seus nacionais a partir de 1 de Julho de 2002. O Conselho de Segurança determinou que “a situação no Sudão continua a constituir uma ameaça à paz e segurança internacional”, e referiu esta situação ao TPI em março de 2005, tomando nota do relatório da Comissão Internacional de Inquérito sobre as violações do direito internacional humanitário e lei dos direitos humanos em Darfur (S / 2005/60). O Secretário-Geral da ONU estabeleceu uma Comissão "para investigar relatos de violações do direito humanitário e dos direitos humanos o direito internacional em Darfur por todas as partes, para determinar também se ou não atos de genocídio ocorrido e identificar os autores de tais violações, com uma vista a assegurar que os responsáveis sejam responsabilizados. " A Comissão tomou como ponto de partida dois fatos: "Primeiro, de acordo com a Organização das Nações Unidas estima que existem 1,65 milhões de pessoas internamente deslocadas em Darfur e mais de 200.000 refugiados de Darfur no vizinho Chade. Em segundo lugar, tem havido destruição em larga escala das aldeias ao longo dos três Estados de Darfur. A situação em Darfur foi o primeiro a ser encaminhado ao TPI pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, e a primeira investigação do TPI sobre o território de um Estado não-Parte do Estatuto de Roma. Foi a primeira investigação do TPI lidar com acusações de crime de genocídio. O Presidente do Sudão, Omar Al Bashir é o primeiro presidente de assento a ser procurado pelo

---

104 Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/darfur>> ( acesso em 05/09/2016)

TPI, e a primeira pessoa a ser acusada pelo crime de genocídio.<sup>105</sup>

A situação da Líbia muito se assemelha com o Sudão. A Líbia não é um Estado Parte no Estatuto de Roma. No entanto, em 26 de Fevereiro de 2011, o Conselho de Segurança das Nações Unidas que se refere, por unanimidade, a situação na Líbia desde 15 de fevereiro de 2011 para o TPI na Resolução 1970 (2011). Portanto, o TPI pode exercer a sua jurisdição sobre os crimes listados no Estatuto de Roma cometidos no território da Líbia ou pelos seus nacionais a partir de 15 de fevereiro de 2011 em diante. O encaminhamento observou que os ataques generalizados e sistemáticos contra a população civil podem ser consideradas crimes contra a humanidade, e expressou preocupação com a situação dos refugiados forçados a fugir da violência e nos relatos de escassez de suprimentos médicos para tratar os feridos. A situação na Líbia foi o segundo caso a ser encaminhado ao TPI pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e a segunda investigação do TPI sobre o território de um Estado não-Parte do Estatuto de Roma.<sup>106</sup>

Diante disso, afirma Silvia Steiner que a situação do Sudão e da Líbia, encaixa-se na exceção que permite ao Tribunal julgar cidadãos de países que não fazem parte da Corte. Isso é permitido quando é o Conselho de Segurança da ONU com o intuito de assegurar a paz mundial, envia o caso para o TPI julgar. Em vez de criar tribunal *ad hoc* para o caso do Sudão e da Líbia, o Conselho de Segurança preferiu mandar para o TPI.<sup>107</sup>

O Conselho de Segurança das Nações Unidas também pode se referir uma situação ao Procurador. Até à data, esta possibilidade se concretizou em relação às situações de Darfur e da Líbia.

Nesse contexto, destaca-se a relação entre o TPI e o Conselho de Segurança das Nações Unidas. Ele foi criado com a finalidade de manter a paz e a segurança internacional, conforme disposto no art. 24 da Carta das Nações Unidas<sup>108</sup>. De acordo com o *National Security Council Members* são quinze o número de membros do Conselho, sendo que destes, cinco são permanentes e dez são não permanentes.

---

105 Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/darfur>> ( acesso em 05/09/2016)

106 Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/libya>> ( acesso em 05/09/2016)

107 Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-22/haia-capital-juridica-entrevista-sylvia-steiner-juiza-brasil-tpi>> (acesso em 05/09/2016)

108 Artigo 24: A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.

Os membros permanentes são os Estados Unidos, a França, a China, o Reino Unido e a Rússia, os vencedores da Segunda Guerra Mundial, sendo que a França, após juntar-se aos aliados na Conferência de São Francisco, adquiriu uma cadeira entre estes membros.<sup>109</sup>

O Conselho de Segurança dentre as suas mais diversas funções, destaca-se a sua atuação em conjunto com o Tribunal Penal Internacional, a fim de punir os indivíduos responsáveis pelos maíus odiosos crimes de guerra, que escapam da sua justiça nacional.

O discurso perpetuado pelo Tribunal Penal Internacional se baseia na imparcialidade de seus atos, a fim de evitar os acontecimentos históricos retratados nos Tribunais de Nuremberg, Tóquio e Tribunais *Ad Hoc* para Iugoslávia e Ruanda.

No entanto, há uma discrepância na atuação deste órgão, principalmente no que tange as ações que envolvem o Conselho de Segurança da ONU, órgão eminentemente político. O primeiro caso é o da situação das violações humanitárias ocorridas em Darfur no Sudão e na Líbia, que geraram uma denúncia do Conselho de Segurança da ONU ao Procurador do Tribunal Penal Internacional, como já mencionado. O segundo caso é o da Guerra do Iraque, com várias denúncias de violação do Direito Humanitário por parte dos oficiais americanos, no entanto, houve um silêncio por parte do Conselho de Segurança. Todavia, hoje, tem-se um processo em fase de preliminar de investigação no TPI somente contra a Inglaterra com relação a Guerra do Iraque, mas de acordo com a Resolução 1483 da ONU, sabe-se que os Estados Unidos e Inglaterra são as autoridades responsáveis pela invasão do Iraque.<sup>110</sup>

Quanto a guerra do Iraque, é sabido que em 2002 o Presidente George W. Bush obteve autorização do Congresso para invadir o Iraque e proceder com a política do desarmamento e impor o cumprimento das Resoluções da ONU, que não concordou com tal invasão, já que seus relatórios acerca do desarmamento tiveram resultados positivos. Os Estados Unidos obtiveram apoio da Inglaterra, porém o mesmo não ocorreu com o Conselho de Segurança, maioria dos países da União Europeia e da Liga Árabe.

Os EUA justificaram a invasão através do princípio da legítima defesa previsto no artigo 51 da Carta das Nações e de várias Resoluções emitidas pela ONU, tais como, 660, 678, 687 e

---

109 Disponível em: <<http://www.un.org/en/sc/members/>> ( acesso em 05/09/2016)

110 Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iraq>> ( acesso em 05/09/2016)



1441. A Resolução 1441<sup>111</sup> foi a mais importante, pois afirmava que o Iraque continuava desrespeitando a Resolução 687 e alertava que a contínua desobediência acarretaria em graves sanções. Importante ressaltar que a resolução 687 estabelecia a destruição das armas químicas e biológicas por parte do Iraque. Publicou também a Resolução 1483, reconhecendo que os Estados Unidos e Inglaterra são as autoridades responsáveis pela invasão do Iraque.

Destarte, somente com a intenção de ilustrar o caso, no ano de 2010 houve grande tumulto na comunidade internacional, devido ao vazamento de informações sigilosas americanas, que continham informações militares referentes a guerra no Iraque. Essas informações versavam sobre a falha americana em investigar acusações de estupro, abusos e homicídios por parte de oficiais americanos, bem como a morte de 15 mil civis em incidentes desconhecidos. Existiam, ainda, inúmeros relatos de abusos contra detentos, que muitas vezes eram amparados por evidências médicas. Os relatos descrevem prisioneiros algemados, vendados e suspensos pelos pulsos ou tornozelos, sendo submetidos a chicotadas, socos, pontapés e choques elétricos.<sup>112</sup>

Deste modo, apesar de todas as evidências e comunicações, o Conselho de Segurança se manteve inerte, assim como o Promotor, que não possui competência para agir em tal caso e não considerou haver base sólida para investigação. Acerca da questão da competência, reitera-se que o único meio seria por ação do Conselho de Segurança, entretanto, é notório que por motivos políticos e em decorrência do poder de veto exercido pelos Estados Unidos no órgão, nenhuma ação será tomada

Percebe-se a falta de critério pelas situações de Darfur no Sudão, Líbia e do Iraque. Nas duas primeiras o Conselho agiu de forma a investigar os casos de violações humanitárias e posteriormente encaminhá-las ao Tribunal, porém, quando se tratou da investigação dos oficiais americanos no conflito no Iraque, este se manteve inerte, uma vez que os Estados Unidos é membro permanente do Conselho de Segurança e possui o poder de veto. Deste modo, a situação no Iraque e as violações ao direito humanitário ocorridas naquela região restaram inatingíveis pelo Tribunal, que não possui competência para atuar em tal caso.

É de extrema relevância ressaltar aqui, que hoje se tem um processo em preliminar de

---

111 Resolução nº 1441. Disponível em: <<http://www.un.org/depts/unmovic/documents/1441.pdf>> (acesso em 05/09/2016)

112 DAVIES, Nick; LEIGH, Davis; STEELE, Jonathan. **Iraq war logs: secret files show how US ignored torture. The Guardian, Inglaterra**, 2010. Disponível em: . Acesso em: 05/09/2016

investigação na Corte de Haia no que diz respeito apenas a atuação do Reino Unido na guerra do Iraque, os Estados Unidos por não aderirem ao Estatuto de Roma e por terem o poder de veto no Conselho de Segurança da ONU acabam não sendo alcançados pelo Tribunal e seu Ministério Público.

Todavia, a situação é diferente para o Reino Unido que depositou o instrumento de ratificação do Estatuto de Roma, em 4 de Outubro de 2001. Assim, o TPI pode exercer a sua jurisdição sobre os crimes do Estatuto de Roma cometidos no território ou por nacionais do Reino Unido em 1 de Julho 2002. A análise preliminar da situação no Iraque, inicialmente encerrado em 9 de fevereiro de 2006, foi reaberto em 13 de maio de 2014 após o recebimento de novas informações. O exame preliminar concentra-se em supostos crimes cometidos por nacionais do Reino Unido no contexto do conflito no Iraque e a ocupação 2003-2008, incluindo assassinato, tortura e outras formas de maus-tratos.<sup>113</sup>

Assim, diante da atuação conjunta do Tribunal com o Conselho de Segurança da ONU, fica evidenciado a influência política do mesmo, principalmente devido ao fato de que três dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança não terem aderido ao Estatuto de Roma, no caso, EUA, Rússia e China.

O Conselho de Segurança só atuará diante da unanimidade dos votos dos membros permanentes, dessa forma sua atuação sempre será limitada e relativizada, pelas razões políticas e econômicas dos países que não aderiram ao TPI, que sempre terão o poder de vetar as situações que não forem convenientes para si, como o caso do Iraque, em que quando se tratou da investigação dos oficiais americanos no conflito o Conselho de manteve inerte uma vez vetado pelos Estados Unidos.

Conforme aponta Delgado<sup>114</sup>, alguns países são contra a atuação do Conselho, uma vez que a presença do mesmo implica na aceitação da intromissão de membros do Conselho que não querem aderir ao TPI, ou seja, ao mesmo tempo em que não se submetem às obrigações decorrentes do Estatuto, possuem o privilégio de nele intervir.

---

113 Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iraq>> ( acesso em 05/09/2016)

114 DELGADO, José Manuel A. de Pina; TIUJO, Liriam Kiyimi. **Tribunais Penais Internacionais**. In: BARRAL, Welber (org.). **Tribunais Internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. pg 78

Neste contexto Mello<sup>115</sup> acredita que a falta de democracia e o autoritarismo imposto pelo Conselho revela a falta de um órgão para controlar a legalidade dos seus atos, uma vez que o órgão aplica um direito elaborado pelo mesmo em um processo pouco ou nada democrático, sendo que as consequências de suas decisões em alguns casos ultrapassam as barreiras políticas e que todo órgão ao se desenvolver deve ter seus atos sob a ótica de um controle jurisdicional.

Por fim, cumpre salientar que o TPI necessita se manter com maior grau de imparcialidade, a fim de cumprir suas funções com efetividade, principalmente prover justiça internacional aos perpetradores de crimes internacionais. Existem casos, no entanto, que evidenciam uma ruptura nessa imparcialidade, como a situação do Iraque e de Darfur no Sudão, como já mencionados.<sup>116</sup>

Assim, existe temor de que a possibilidade de intervenção do Conselho de Segurança forneça aos cinco membros permanentes poderes desproporcionais nas investigações e procedimentos, afetando a atuação e imagem do TPI.

Fica evidente a ausência da efetivação do Estatuto de Roma para as grandes potências mundiais da comunidade internacional e que são membros do Conselho de Segurança da ONU, fazendo com que a atuação do TPI seja limitada a influência política do Conselho de Segurança e aos conflitos dos países pequenos, subdesenvolvidos e em sua maioria de origem africana, de acordo com dados da Corte.

---

115 MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.pg.618.

116 KIM, Sun. **Maintaining the Independence of the International Criminal Court: The Legal and Procedural Implications of an Article 16 Deferral Request**. Ano XVIII. n° 29. Agenda Internacional, 2011. pg.176

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a Primeira Guerra Mundial e, particularmente, após a Segunda, tem sido objetivo da comunidade internacional e das Nações Unidas o estabelecimento de uma jurisdição penal internacional permanente.

Foi necessário que inúmeros criminosos internacionais ficassem impunes para que a comunidade internacional começasse a organizar tribunais de caráter penal e internacional. O Tribunal de Nuremberg representou um marco na história da jurisdição penal internacional, ainda que tenha sido objeto de inúmeras críticas, o mesmo serviu de base para a criação de outros tribunais internacionais, principalmente os Tribunais *Ad hoc* da ONU.

A criação do TPI é o resultado de um longo processo de busca pela justiça e constitui a realização de um grande objetivo na proteção dos direitos humanitários e direitos humanos. Ele surgiu, com o intuito de não ser um tribunal temporário, nem um tribunal dos vencedores sobre os vencidos, como aconteceu em Nuremberg e Tóquio.

O TPI representa um avanço na segurança jurídica internacional e uma especial evolução do Direito Humanitário Internacional, pois criou instrumentos até então inexistentes na defesa da justiça e defesa dos Direitos Humanos no âmbito internacional

Todavia, o TPI, está longe de alcançar seus ideais, uma vez que sua ligação com o Conselho de Segurança da ONU, órgão eminentemente político, nas questões referentes à denúncia e embargos, afeta significativamente a sua credibilidade e legitimidade.

As intromissões do Conselho de Segurança, no Estatuto, se mal utilizadas, podem causar grandes prejuízos para a jurisdição do Tribunal, uma vez que os membros permanentes do Conselho de Segurança são potências com grande influência internacional. Isso atinge o Tribunal, na medida em que o Conselho de Segurança não age com justiça e imparcialidade, demonstrando-se altamente seletivo, devido a não adesão da maioria dos membros permanentes ao seu Estatuto, não evidenciando nenhum critério para propor denúncias perante a Corte.

Enquanto as grandes potências, membros do Conselho de Segurança, EUA, Rússia e China não aderirem ao Estatuto de Roma e preferirem adotar medidas de força por conta própria, mesmo que desrespeitando normas internacionais da maior importância, sempre haverá a influência dos mesmos no poder de veto e atuação do Conselho.

Portanto, o TPI é afetado pelo poder do Conselho de Segurança, tornando-o um órgão distante do seu ideal de ser, pois na medida em que a política interfere na esfera penal tem-se a ausência da punição dos crimes previstos em seu Estatuto em âmbito internacional.

É importante também questionar até que ponto a influência do Conselho de Segurança não prejudicará o TPI. Deve-se impedir que os tribunais de vencedores sejam substituídos por um tribunal de dominadores, no qual os países ditos desenvolvidos e com melhores condições passem a ditar as regras nos julgamentos dos nacionais de países “periféricos”, e a história se repita.

Além disso, o fato de haver em grande maioria de casos de países africanos em andamento na Corte não pode impedir que outras violações de direitos humanitários e direitos humanos, provocadas por nacionais de outros continentes, cheguem ao conhecimento da Corte.

Conclui-se que a criação do TPI constitui sim, a realização de um grande objetivo na proteção dos direitos humanitários e direitos humanos. Todavia, para que a corte seja efetiva, é indispensável à cooperação dos Estados soberanos que são membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, só assim será possível a total efetividade do Estatuto de Roma em âmbito internacional.

Assim, para o futuro, acredito que o mesmo será efetivo de maneira a julgar e punir os grandes criminosos violadores de direitos humanos e direito humanitários. Mas para isso as grandes potências mundiais como EUA, China e Rússia, devem aderir ao Estatuto de Roma de maneira que o Tribunal não sofra mais interferências políticas do Conselho de Segurança da ONU e seus membros permanentes. Só assim será assegurada a justiça plena e a efetivação da punição dos crimes previstos no Estatuto de Roma em âmbito internacional.

## REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan. (Org.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acessado em 09/09/2016

BRASIL, Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002. Estatuto de Roma. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm) acessado em 09/09/2016

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm) acessado em 09/09/2016

DAVIES, Nick; LEIGH, Davis; STEELE, Jonathan. **Iraq war logs: secret files show how US ignored torture**. *The Guardian*, Inglaterra, 2010. Disponível em: . Acesso em: 05/09/2016

DELGADO, José Manuel A. de Pina; TIUJO, Liriam Kiyimi. **Tribunais Penais Internacionais**. In: BARRAL, Welber (org.). **Tribunais Internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. pg 78

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg: A gênese de uma nova ordem no direito internacional**. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p.76.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Os EUA e o Tribunal Penal Internacional**. Brasília a.40n.160 out./dez. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/900/R160-03.pdf?sequence=4>>(acesso em 29/08/2016)

JAPIASSU, Carlos Eduardo. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal**, Rio de Janeiro, 2ª Edição, 2004.

KIM, Sun. **Maintaining the Independence of the International Criminal Court: The Legal and Procedural Implications of an Article 16 Deferral Request**. Ano XVIII. nº 29. Agenda Internacional, 2011.

LAFER. Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p.168

LIMA, Renata Mantovani; BRINA, Marina Martins da Costa. **O tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte, 2006, p.28/29.

MELLO, Celso de Albuquerque. **A Soberania através da História**. In: Anuário direito e globalização- a Soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.8/9.

MELLO, Celso de Albuquerque. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Pena.**

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MOISÉS, Cláudia Perrone. **Antecedentes Históricos do Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603/70213> (acesso em 27/06/2016)

PONTE, Leila Hassem. **Genocídio.** Editora Saraiva, 2013.

ROBERTSON, Geoffrey. **Crimes Against Humanty. The Struggle for Global Justice.** 1999.

SANDS, Philippe: **From Nuremberg to The Hague.** Cambridge. University Press. 1ª Edição. 2003.